



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.005709/2003-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.534 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADELINA CARILI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA CARF N° 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/FOR, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o sujeito passivo, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração, fls. 20/23, extratos de fls. 30/31, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, para exigência de imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 9.980,00, multa de ofício de 75% e juros de mora.

A infração apurada pela fiscalização e relatada no Demonstrativo das Infrações, fls. 22, foi dedução indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 12.180,00, referente a rendimento de pró-labore recebido da empresa OGC Molas Industriais Ltda, CNPJ nº 56.997.471/0001-70. Da revisão procedida na referida Declaração resultou modificada a situação de saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 2.200,00 para saldo de imposto suplementar a pagar, no valor R\$ 9.980,00.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 22/23.

Inconformada com a exigência, da qual tomou conhecimento em 03/04/2003, AR fls. 27, a contribuinte apresentou impugnação, em 24/04/2003, fls. 01/14, por meio de instrumento procuratório, fls. 16, alegando, em síntese:

- Declarou no exercício de 1999, ano-calendário 1998, através de sua DIRPF/99 seus rendimentos de pró-labore recebidos da empresa OGC Molas Industriais Ltda, CNPJ nº 56.997.471/0001-70, no valor de R\$ 60.000,00.*
- O presente Auto de Infração visa à cobrança do Imposto de Renda relativo àquele rendimento, que deveria ter sido recolhido na fonte pela empresa pagadora, conforme dispõem os art. 620 e seguintes do Decreto nº 3.000 de 1999, e inciso II, §3º do art. 9º, da Lei nº 9.249/95, uma vez que a lei atribuiu a ela a condição de responsável da obrigação tributária.*
- Não é o sujeito passivo da obrigação tributária, porquanto, o art. 45 do Código Tributário Nacional em seu parágrafo único determina que "A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam"*

• O art. 121, do mesmo diploma legal, prescreve que "o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária".

• No presente caso, o sujeito passivo da obrigação principal de recolher aos cofres públicos o imposto cobrado no Auto de Infração é a empresa OGC Molas Industriais Ltda, e jamais, a impugnante.

• É indevida a cobrança cumulativa de multa de ofício e de multa de mora sob pena de desobediência aos princípios da legalidade, do não confisco e, especificamente, da moralidade administrativa.

• A taxa Selic não é índice juridicamente válido para ser aplicado a título de juros moratórios, uma vez que possui indisfarçável natureza financeira.

Para corroborar o entendimento expresso na peça de defesa, a impugnação, na figura de seu procurador, menciona o entendimento de renomados Professores, do Conselho de Contribuintes e do Supremo Tribunal Federal.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/FOR entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIRF.

Na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio da fonte pagadora dos rendimentos.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

*SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS.
EFEITOS.*

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A Recorrente interpondo Recurso Voluntário em 17/01/2008 (fls. 57 a 79), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

Por não se conseguir visualizar a data da ciência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil - DERAT - SPO / DICAT / EQCOB, em/8/5/2008, (Fls. 89) infirmou:

Em virtude do extravio do A.R. e de não haver comprovação da entrega da intimação à agência postal-telegráfica, não se consegue precisar a data da ciência. No entanto, se considerarmos que a intimação foi entregue à agência postal-telegráfica em 10/12/2007 — data de emissão e assinatura da intimação — e considerando-se também o estabelecido no Art.23, § 2º, inciso II, da Lei 70.235/72, abaixo reproduzido, teremos que a data da ciência do julgamento é 26/12/2007.

22 Considera-se feita a intimação:

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

Dessa forma, é tempestivo o Recurso apresentado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o lançamento não trata da cobrança de IRRF em virtude de responsabilidade solidária; mas sim da glosa da compensação de IRRF em virtude da falta de recolhimento do mesmo pela fonte pagadora.

Assim, o litígio trata da glosa da compensação do IRRF pela falta do recolhimento, uma vez que se tratava de sócia da fonte pagadora.

A contribuinte não contesta a falta de recolhimento tempestivo, porém sustenta que o valor foi cobrado da fonte pagadora pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Como bem esclarecido no acórdão recorrido, nos casos em que o contribuinte é sócio da pessoa jurídica e não houve o devido recolhimento do IRRF pela respectiva fonte pagadora, deve ele ser responsabilizado solidariamente pela ausência do recolhimento do tributo, nos termos dos arts. 124, II, e 134, III, do CTN, e 723, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Ademais, consolidou-se jurisprudência neste Conselho no sentido de que é legítima a glosa do IRRF não recolhido aos cofres públicos pela fonte pagadora que incidiu sobre os rendimentos auferidos por sócio.

Este entendimento vem desde o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes como se depreende dos precedentes abaixo:

IRPF – SÓCIO – GLOSA DE FONTE – RESPONSABILIDADE – Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do LR. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. Acórdão 10420394 de 02/12/2004.

IRPF – GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos. Aplicabilidade do art. 723 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). Acórdãos 10246632 e 10246658 emitidos em 25/02/2005.

IRPF – GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio gerente da fonte pagadora dos rendimentos. Acórdão nº 10248339 de 29/03/2007.

Os mais recentes acórdãos do CARF consolidam esse entendimento. Pode-se ilustrar com o Acórdão 2201002.225, de 15/08/2013, cuja ementa é reproduzida abaixo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2003 IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento.

No mesmo senti do: Acórdãos 210201.069, de 10/02/2011, 280102.102, de 30/11/2011, 210201.501, de 24/08/2011 e 2801003001, de 17/04/2013.

O entendimento baseia-se na solidariedade do sócio gerente pelo crédito tributário não recolhido referente ao imposto descontado (art. 128 do CTN c/c Decreto Lei nº 1.736, de 20/12/1979, este último reproduzido no art. 723 do RIR1999).

Não se nega que há quem argumente que a distinção entre personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a dos sócios e que a solidariedade aqui existente autorizaria exigir o tributo da empresa pelos meios próprios e não glosar o imposto retido na DIRPF do sócio.

Os que pensam assim, privilegiam a interpretação literal do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250/1995, que autoriza a dedução do imposto retido e o formalismo da distinção das personalidades jurídicas do sócio e da respectiva sociedade que administra.

Porém, esta não é a melhor interpretação.

Este dispositivo legal não pode ser interpretado isoladamente e de forma exclusivamente literal.

Não faz sentido atribuir responsabilidade solidária ao sócio gerente pelo não recolhimento do tributo descontado, exigir pessoalmente do sócio a dívida e imputar, inclusive, responsabilidade criminal (inciso II do art. 2º da Lei 8.137/1990) e, ao mesmo tempo, prender-se a uma interpretação formalista para permitir ao mesmo sócio apropriar-se do valor do imposto retido por meio da sua Declaração de Ajuste Anual.

Aplica-se também o princípio lógico da não contradição.

A recorrente era diretora da empresa à época dos fatos, situação que autoriza ao Fisco exigir não só o comprovante de rendimentos, mas também a prova da retenção.

Analisada a questão jurídica da necessidade de comprovação do recolhimento pela fonte pagadora do IRRF informado em DIRF, para que possa ser possível a compensação do mesmo pela contribuinte, passo a discorrer sobre a alegação de que o IRRF está sendo cobrado da fonte pagadora pela RFB.

Neste ponto, percebo que a contribuinte não anexou documentos que comprovassem que este IRRF realmente está sendo cobrado pela RFB.

Os documentos anexados pela mesma até informam que a empresa está sendo cobrada para pagamento de IRRF; porém não se sabe de tal IRRF é o mesmo o objeto deste lançamento.

Razões pelas quais entendo que a glosa da compensação do IRRF deve ser mantida.

Melhor sorte não resta ao pedido de improcedência da aplicação da taxa SELIC.

É que a Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória para os Conselheiros do CARF, assim estabeleceu:

Processo nº 11610.005709/2003-91
Acórdão n.º **2801-003.534**

S2-TE01
Fl. 99

Súmula CARF Nº 4 – A partir de 1 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC para títulos federais.

Assim, confirmada a glosa da compensação do IRRF, com o conseqüente reajuste da DIRPF restando IRPF a pagar, é cabível a aplicação de juros moratórios.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre